



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084473-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALI MARTINS FERREIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2084473-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (27ª. Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Natali Martins Ferreira

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juíza: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Voto nº 23.508

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Autora que ajuizou a demanda sob o argumento de que teve sua conta pessoal mantida junto ao requerido hackeada, tornando impossível o seu acesso, visando a concessão de liminar para restaurar sua conta – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, por constatar que a autora reside em outro Estado e optou por ajuizar a demanda no foro de domicílio do réu, evidenciando que possui recursos para suportar as despesas do processo – Irresignação da autora – Não acolhimento – Circunstância de a autora ter proposta a ação em outro Estado que, por si, não seria suficiente para afastar o benefício - Observância dos Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 – Hipótese, no entanto, em que os elementos dos autos permitem concluir que a autora não faz jus ao benefício - Presunção de veracidade conferida a declaração de hipossuficiência que não é absoluta – Indeferimento do benefício mantido – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão colacionada em fl. 10 (fl. 44 na origem), que indeferiu a gratuidade da justiça, por constatar que a autora reside em outro Estado e optou por ajuizar a demanda no foro de domicílio do réu, evidenciando que possui recursos para suportar as despesas do processo.

Alega a agravante que a jurisprudência desta Corte tem deferido os benefícios da gratuidade da justiça em inúmeros casos, com fundamento nos artigos

98, § 8º e 99, §§ 3º e 4º, do CPC, e que o fato da agravante ter optado por ajuizar a ação no foro de domicílio do réu, na forma do artigo 101 do CDC, não justifica o indeferimento do benefício pleiteado. Afirma que comprovou estar desempregada e possuir baixa movimentação bancária, além de não declarar imposto de renda, demonstrando sua efetiva hipossuficiência, sendo que a r. decisão agravada importa em violação aos princípios do devido processo legal, da verdade processual, da igualdade, do direito ao acesso à Justiça e ao princípio da fundamentação das decisões, previstos nos artigos 5º, incisos I, XXV, LIV, e 93, inciso IX, ambos da CF

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, embora a autora tenha demonstrado não possuir vínculo de trabalho ativo em sua CTPS (fl. 33 na origem), ela se declarou ser autônoma (fl. 19 na origem), além de obter benefício governamental (fls. 24/32 na origem), não restando evidenciada sua efetiva hipossuficiência financeira.

Ademais, em que pese a alegada hipossuficiência financeira, ao que se extrai dos autos, a agravante reside no Estado de Minas Gerais, todavia, decidiu contratar advogado particular para ajuizar ação no Estado de São Paulo, sem declinar a razão para tal conduta.

Em que pese a faculdade conferida ao consumidor ao optar por ajuizar a demanda no foro de domicílio do réu, a alegação de hipossuficiência econômica resta infirmada, já que litigar em outro Estado da Federação trará à autora despesas que não suportaria em seu domicílio, onde poderia até mesmo se valer dos serviços da Defensoria Pública, contudo, preferiu ajuizar a ação em São Paulo.

Oportuno, ressaltar, ademais que a taxa judiciária cuja isenção é aqui pretendida é tributo instituído pelo Estado de São Paulo, conforme a Lei nº

11.608/2003, não sendo razoável que a sua coletividade que paga os impostos subsidie a ação promovida por quem reside em outro Estado da Federação.

Não obstante, se constata o recente ajuizamento de diversas ações similares, contra o mesmo requerido, evidenciando a possibilidade de eventual abuso do direito processual ante o ajuizamento de lides predatórias, que demandam maior cautela, inclusive em relação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme Comunicados CG 02/2017 e CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Destarte, considerando que a presunção de veracidade atribuída a declaração de hipossuficiência não é absoluta, e que existem elementos aptos a evidenciar a capacidade financeira da agravante, deve ser mantido o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária à agravante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência - Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Decisão agravada que deve ser mantida - Autora que reside em outro Estado da Federação e optou por propor a ação na cidade de São Paulo - Ausência de justificativa para tanto - Possibilidade de ajuizamento em outra comarca, com os encargos daí decorrentes, que impede que se a considere hipossuficiente para que faça jus à gratuidade da justiça, já que a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido.” (AI nº 2073780-65.2025.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 19/03/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE.

ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A PARTE QUE DISPENSA O BENEFÍCIO QUE O ESTADO PROPORCIONA AOS QUE AFIRMAM SER HIPOSSUFICIENTES; A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA; A PROPOSITURA DE AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (MAIS VANTAJOSO) E; O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ, DE FORMA ISOLADA, NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE. TODAVIA, AFERIDAS EM CONJUNTO, MAIS TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS, INDICAM O ABUSO DE DIREITO DA AUTORA E ALIADOS A CERTA CONDIÇÃO EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO O COLOCAM EM CONDIÇÃO DE DESMERECEER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO QUE REMUNERA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (AI nº 2001494-89.2025.8.26.0000, Relator: César Zalaf, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 21/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada – Documentos pretéritos - Falta de apresentação dos documentos listados pelo juízo “a quo” - Ajuizamento da ação fora do domicílio da agravante a despeito da posição de consumidor e que lhe gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação.” (AI nº 2075880-90.2025.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 19/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, expressamente intimada para juntar documentos completos e atualizados, exibiu apenas aqueles já apresentados na origem - Ação ajuizada em dezembro/2024, instruída tão somente com os recibos de declaração de imposto de renda entregues em 2023 e 2022, além de holerites do ano de 2023 - Evidenciada a intenção da parte de omitir informações relevantes acerca de sua capacidade financeira - Ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira afastada pelas circunstâncias da causa - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso, com observação.” (AI nº 2023874-09.2025.8.26.0000, Relator: Sidney Braga, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 18/03/2025).

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Indeferimento. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de indenização e declaratória de inexistência de débito. O agravante alega insuficiência de recursos, com remuneração inferior a três salários-mínimos, e impossibilidade de arcar com as custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, considerando a alegada hipossuficiência econômica e a escolha de foro diverso de seu domicílio. III. Razões de Decidir 3. A presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade econômica, como a contratação de advogado particular e a escolha de foro distante do domicílio. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido

que a escolha de foro diverso e a contratação de advogado particular, aliadas à ausência de comprovação de despesas extraordinárias, são indicativos de ausência de hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade econômica. 2. A escolha de foro diverso do domicílio e a contratação de advogado particular são fatores relevantes na análise da concessão de gratuidade de justiça.” (AI nº 2384716-13.2024.8.26.0000, Relatora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 21/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO. JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO - OBJETIVO - CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2035846-73.2025.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 19/02/2025).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator